



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050985-13.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado/apelante BRASLAB PRODUTOS ÓTICOS EIRELI.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso (apelação) da Requerida e deram provimento ao recurso (adesivo) da Autora, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 4ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelada: Braslab Produtos Óticos Eireli (que interpôs recurso adesivo)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA –
PROTESTO – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
– DANO MORAL** – Fatura de energia referente a
maio de 2024 foi emitida com vencimento antecipado
(15 de maio de 2024), sem aviso prévio pela Requerida
– Não atendido o pedido de prorrogação do
vencimento da fatura – Caracterizada a falha na
prestação dos serviços – Protesto indevido da fatura de
energia – Caracterizado o dano moral – **SENTENÇA
DE PROCEDÊNCIA**, para “declarar indevida toda e
qualquer cobrança de encargos, multa, juros e valores
por atualização referentes à conta vencida em
15/05/2024”, e para condenar a Requerida ao
pagamento dos emolumentos cartorários do 2º
Tabelião de Protestos de São Paulo (em razão do
protesto indevido) e de indenização por danos morais
no valor de R\$ 5.000,00 – Diminuto o valor da
indenização por danos morais – **RECURSO
(APELAÇÃO) DA REQUERIDA IMPROVIDO E
RECURSO (ADESIVO) DA AUTORA PROVIDO**,
para condenar a Requerida ao pagamento de
indenização por danos morais no valor de
R\$ 15.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos interpostos contra a sentença de fls.214/217, prolatada pela I. Magistrada Jéssica de Paula Costa Marcelino (em 18 de setembro de 2024), que julgou procedente a “ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação de danos”, para “declarar indevida toda e qualquer cobrança de encargos, multa, juros e valores por atualização referentes à conta vencida em 15/05/2024”, e para condenar a Requerida ao pagamento dos emolumentos cartorários do 2º Tabelião de Protestos de São Paulo (em razão do protesto indevido) e de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal desde o arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, observado o disposto na Lei número 14.905/24), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que atribuído o valor de R\$ 23.144,63).

A Requerida alega, nas razões de fls.220/228, que não comprovado o dano moral, que “demonstrou uma postura eficiente, efetiva, pois assim que acionada diligenciou imediatamente a compensação do pagamento e baixa do protesto”, que não observado o entendimento jurisprudencial, e que excessivo o valor da indenização. Pede o provimento do recurso, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ou para a redução daquele valor. Preparo recursal a fls.229/230.

A Autora sustenta, no recurso adesivo de fls.246/253, que diminuto o valor da indenização por danos morais (deve ser fixado em quantia não inferior a R\$ 20.000,00). Pede o provimento do recurso, para a majoração daquele valor. Preparo recursal a fls.254/255.

Contrarrazões da Autora (fls.234/245) e da Requerida (fls.281/289).

É a síntese.

Fatos incontroversos que a fatura de energia referente a maio de 2024 foi emitida com vencimento antecipado (15 de maio de 2024), sem aviso prévio pela Requerida; que não atendido o pedido da Autora para prorrogação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencimento daquela fatura; que caracterizada a falha na prestação dos serviços; que houve o pagamento da fatura em 23 de maio de 2024; e que indevido o protesto – limitando-se a controvérsia à caracterização dos danos morais.

Certo que o protesto indevido de título gera ao ofendido dano moral *in re ipsa*, isto é, de maneira presumida, destacando-se que o disposto na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça admite a incidência dos danos morais também à pessoa jurídica.

Cabe destacar:

Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, se configura *in re ipsa*, prescindindo, portanto, de prova (STJ, AgInt no AREsp 1328587/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta (protesto indevido), promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que se evite a repetição do atentado), sem causar enriquecimento sem causa da Autora – notando-se que embora a Requerida sustente que “foi providenciada a baixa do protesto no dia 25/05/2024”, o protesto foi cancelado somente em 25 de junho de 2026 (fls.137), com o recolhimento das custas e emolumentos cartorários pela Requerida (após a decisão de fls.123/124, que concedeu a tutela de urgência antecipada).

Nesse sentido, razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 15.000,00. A quantia é acrescida de correção monetária desde hoje (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (em razão da relação contratual), até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Dessa forma, de rigor o improvimento do recurso da Requerida e o provimento do recurso da Autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Autora para 15% do valor da causa, em razão do improvimento do recurso da Requerida, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso (apelação) da Requerida, dou provimento ao recurso (adesivo) da Autora, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (25 de junho de 2024) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), e majoro os honorários advocatícios do patrono da Autora para 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator